REGULAMENTO (CEE) Nº 16/88 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

relativo ao regime aplicável às importações em França de certos produtos têxteis (categorias 15B, 68 e 71), originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2072/84 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações em França de certos produtos têxteis (categorias 15B, 68 e 71), especificados em anexo e originárias da China, ultrapassaram os níveis referidos no nº 3 do referido artigo;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2072/84, foi notificado um pedido de consultas à China em 23 de Outubro de 1987;

Considerando que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações em França foram submetidas a limites quantitativos provisórios instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 3332/87 da Comissão (3), para o período de 23 de Outubro a 22 de Janeiro de 1988;

Considerando que, na sequência das consultas efectuadas em 15 e 18 de Dezembro de 1987, foi acordado submeter as importações em França dos produtos das categorias 15B, 68 e 71 a limites quantitativos para o ano de 1988;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo, o respeito dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades fixadas no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 2072/84;

Considerando que os produtos em questão, exportados da China entre 23 de Outubro e 31 de Dezembro de 1987, devem ser deduzidos dos limites quantitativos instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 3332/87;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites e expedidos da China antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3322/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação em França de produtos têxteis das categorias 15B, 68 e 71, especificadas em anexo, originários da China, fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo.

Artigo 2º

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º, expedidos da China para França antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3332/87 e que ainda não foram introduzidos em livre prática é efectuada sob reserva da apresentação de um conhecimento ou de um outro título de transporte comprovativo de que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações dos produtos expedidos da China para França a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3332/87 continuam sujeitas ao sistema de duplo controlo previsto no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 2072/84.

3. Todas as quantidades de produtos expedidas da China a partir de 1 de Janeiro de 1988 e introduzidas em livre prática são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos pelo referido regulamento. No entanto, estes limites quantitativos provisórios não obstam à importação dos produtos abrangidos por estes limites, mas expedidos da China antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3332/87.

Artigo 3º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3332/87, a data de «22 de Janeiro 1988» é alterada para «31 de Dezembro de 1987».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1988.

(1) JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 383 de 31. 12. 1986, p. 20.
(3) JO nº L 316 de 6. 11. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Vice-Presidente

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988
15 B	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	F	1 000 peças	350
68	ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00	Fraldas, *T-shirts*, *sous-pulls*, camisolas interiores, camisas de noite e pijamas, cuecas, ceroulas e outro vestuário de malha para bebés	China	F	toneladas	440
71	ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00	Vestuário de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão dos produtos da categoria 68	China	F	toneladas	200